MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 031 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº. 036
Em 09/03/2018

Institui a Licença provisória para o Funcionamento de Atividades Econômicas por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Muriaé, de acordo com a Lei Complementar n. 123/2006, e dispõe sobre sua aplicação, expedição, vigência, renovação e cancelamento, dentre outras providências.

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte instaladas no Município de Muriaé, que se constitui em licença provisória, concedida a título precário, para o exercício de atividades de natureza comercial, industrial, de prestação de serviços e afins.

§1º A licença de que trata o "*caput*" deste artigo será expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações Institucionais, e terá vigência de 180 dias (cento e oitenta dias), sujeita a somente uma renovação com igual período de vigência.

§2º Até 15 dias antes do vencimento da licença provisória já prorrogada, a sociedade empresária ou o empresário deverá ingressar com processo administrativo na Prefeitura Municipal de Muriaé, pleiteando a conversão do alvará provisório em alvará de localização e funcionamento definitivo, na forma da legislação que regulamenta referida licença.

Art. 2º O Alvará de funcionamento provisório será expedido para atividades de baixo ou médio risco, autorizando o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, facultada a realização de vistorias prévias, quanto ao funcionamento das atividades, por parte dos órgãos e entidades licenciadores, sendo vedada a expedição nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§1º Ficam definidas, para fins de análise de pedido de concessão de alvará de funcionamento provisório e outros encaminhamentos, a especificação dos riscos das atividades econômicas em:

I - Baixo Risco: compreende atividades compatíveis com o entorno residencial que não comprometem a segurança sanitária, ambiental e a proteção contra incêndio e pânico;

II - Médio Risco: classificam-se como médio risco as atividades que causam, no entorno, impacto sanitário e ambiental controláveis, de baixa a média magnitude, e que não comprometem a segurança contra incêndio e pânico;

III - Alto Risco: enquadram-se, neste grupo, as atividades que causam impacto sanitário e ambiental no entorno, de média a grande magnitude, de difícil controle, e que comprometem a segurança contra incêndio, pânico ou causem danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio.

§2º A atividades econômicas consideradas como sendo de alto risco estão definidas no Anexo II desta Lei, sem prejuízo do disposto na Resolução nº 22/2010 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 3º Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 1º desta Lei, deverá ser protocolizado requerimento junto à Secretaria de Fazenda.

Art. 4º O interessado na solicitação da Autorização para o Funcionamento de Atividades Econômicas no Município de Muriaé deverá:

I – protocolar requerimento na Secretaria Municipal de Fazenda, anexando:

a) Termo de ciência e Responsabilidade - Anexo I, firmado pelo responsável legal da sociedade empresária, afirmando que o estabelecimento no qual será exercida a atividade é apropriada e adequada para o fim comercial a que se destina e que serão adotadas medidas necessárias à regularização de sua atividade junto aos órgãos públicos competentes;

b) comprovante do trâmite da regularização da edificação junto à Secretaria Municipal de Obras e, se for o caso, pedido de licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

c) Alvará sanitário, se for o caso;

d) declaração de que a empresa é Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, firmada pelo Representante legal ou responsável técnico pela escrituração contábil da empresa ou comprovante de opção pelo Simples Nacional;

e) certificado da condição de microempreendedor individual;

f) cópia do contrato social, bem como das alterações, se houverem;

g) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

h) Estatuto e ata dos atos constitutivos, se for o caso.

i) Cópia dos documentos pessoais dos sócios; e

j) Escritura ou contrato de locação do imóvel onde funcionarão as atividades;

Art. 5º A emissão do alvará provisório de funcionamento de que trata esta Lei dependerá de prévia licença de localização, a ser expedida no moldes previstos no Código Tributário Municipal, observado o regime de flexibilidade desta Lei.

§1º. A licença de localização será expedida mediante pagamento da taxa de localização, conforme Tabela I, do Anexo Único, do Código Tributário Municipal.

§2º. A emissão do alvará provisório, ainda que durante o período de prorrogação do prazo desta licença precária, independerá do pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento, a qual somente será devida a partir do primeiro dia de janeiro do ano seguinte ao do exercício em que se iniciaram as atividades da empresa, tal qual prevê o art. 271 do Código Tributário Municipal.

Art. 6º O Alvará Provisório de Funcionamento será concedido considerando-se a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística.

§1º Nos casos em que for vedada a concessão de alvará definitivo em razão da localização, do zoneamento urbano, dentre outros aspectos, ficará igualmente vedada a concessão do alvará provisório.

§2º Para a concessão da licença de localização, fica autorizada, a critério da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo, a realização de Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV)

§3º Poderá o Município conceder o Alvará Provisório para o Microempreendedor Individual - MEI, para Microempresa - ME e para Empresa de Pequeno Porte - EPP, mesmo para as atividades:

I - instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 7º A concessão do Alvará Provisório não implica em dispensa do recolhimento dos tributos municipais, observados os incentivos e benefícios constantes da Lei municipal nº 3.449 de 28 de maio de 2007.

Art. 8º O Alvará Provisório será cassado se:

I- no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II- forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, assim como se o funcionamento da atividade causar danos , prejuízos ou puser em risco a segurança, o sossego, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III- verificado o descumprimento do Termo de Compromisso - Anexo I -;

IV- Pelo escoamento do prazo da licença provisória concedida;

VI- Por infringência a outras normas municipais.

Art. 9º O Município poderá estabelecer e regulamentar outras condições de concessão do Alvará de Funcionamento Provisório mediante ato próprio, podendo, entre outras definições, estabelecer condições mínimas outras para a sua concessão, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 10 Fica autorizada a continuidade das atividades das microempresas, microeempredores individuais e empresas de pequeno porte cujos Alvarás de Funcionamento Provisório estejam em vigor na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Uma vez esgotado o prazo da licença de que trata o *caput* deste artigo, poderá a sociedade empresária ou o empresário individual valer-se de novo Alvará de Funcionamento Provisório, desde que observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Muriaé, 26 de fevereiro de 2018

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ADEMAR CAMERINO
DD. Presidente da Câmara Municipal

ANEXO I
TERMO DE COMPROMISSO.

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Eu,_____, sócio/titular da empresa denominada _____, declaro que estou ciente dos termos da Lei n. , de de ..... de ...., e do caráter de precariedade da alvará provisório de funcionamento.

Declaro, também, sob as penas da lei, que o imóvel onde será exercida a atividade é adequado para o fim comercial a que se destina, e que serão adotadas todas as medidas necessárias à regularização da atividade junto aos órgãos públicos competentes.

Assumo toda a responsabilidade referente às exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, comprometendo-me à regularidade exigida na Lei estadual 14.130 de 2001 e suas alterações.

Da mesma forma, assumo o compromisso de não oferecer qualquer embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos de que trata o art. 4º, da Lei n....., bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade.

Declaro, por fim, que a Autorização será cancelada se o exercício da atividade constituir-se, comprovadamente, em atividade econômica de alto grau de risco, ameaçando a segurança, por perturbação ao sossego e ao bem-estar público ou mesmo risco à saúde.

Obs: A declaração deverá ser preenchida com os dados de um sócio ou titular; caso haja procuração, o procurador deverá apenas assinar a declaração, e deverá ser entregue cópia da procuração e de um documento de identidade do procurador. A procuração deverá estar autenticada em cartório.

Muriaé, _____ de _____ de _____.

_____
Assinatura de um dos sócios ou do proprietário (ou procurador) declarante.

ANEXO II
DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO

I – abriguem aglomeração de pessoas;
II – sirvam como depósitos ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
III – sejam potencialmente poluentes;
IV - dependam de outorga do Poder Público;
V - indústria de alimentos;
VI - laticínios;
VII - frigoríficos;
VIII - açougue;
IX - mercearias;
X - cozinha industrial;
XI - casas agropecuárias e pet shops;
XII - granjas de produção de ovos;
XIII- transportadora (produtos perecíveis e óleo vegetal);
XIV - laboratórios;
XV - farmácias;
XVI - comércio de produtos médicos e hospitalares;
XVII - dedetização, desinsetização, desratização, desinfecção e congêneres;
XVIII - distribuidoras de medicamentos;
XIX - empresas que realizam exames médicos;
XX - hospitais;
XXI - tatuadores;
XII - raios-x médico e odontológico;
XXIII - demais estabelecimentos direcionados à saúde;
XXIV - postos de combustíveis;
XXV - metalúrgicas;
XXVI - marcenarias, serrarias e similares;
XXVII - depósitos de gás;
XXVIII - coleta de entulhos e galhos;
XXIX- serviços de limpeza de fossas;
XXX - depósitos de produtos tóxicos e perigosos;
XXXI - aterros sanitários;
XXXII - aterros de resíduos tóxicos e perigosos;
XXXIII - incineradores:
a) produtos tóxicos e perigosos;
b) resíduos de serviços de saúde.
XXXIV - armazenamento de produtos tóxicos e perigosos;
XXXV - usinas de compostagem e reciclagem de lixo urbano;
XXXVI - empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ou risco à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente.

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 01 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa, para que seja apreciado, discutido e votado, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei que visa instituir e regulamentar a aplicação da Licença provisória para o Funcionamento de Atividades Econômicas por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Muriaé.

Em seu art. 1º, IV, da CR/88, a Constituição Federal "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" como um dos fundamentos da Republica Federativa do Brasil.

Neste sentido, o art. 179 da Carta Política estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Atendendo a sobreditos comandos constitucionais, a União, através do Congresso Nacional, editou a Lei Complementar nº 123 de 2006, que estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Uma das manifestações do regime jurídico diferenciado inaugurado por referida Lei Complementar é a figura do "Alvará de Funcionamento Provisório", importante instrumento de desburocratização do processo de regularização das microempresas e empresas de pequeno porte.

O objetivo de referido alvará de natureza precária é justamente a concessão de uma licença provisória de funcionamento, a fim de se permitir a operacionalização das atividades das ME, EPP e MEI imediatamente após o ato de registro na Junta Comercial.

Concede-se verdadeiro prazo privilegiado para a obtenção da plena regularização de funcionamento de todo o empreendimento, sem que haja prejuízo ao início das atividades a que se propõem realizar.

Entretanto, conquanto haja previsão legal da figura do referido Alvará de Funcionamento Provisório, que, inclusive, tem sido incorporado à praxe administrativa desta municipalidade, verifica-se inexistir qualquer legislação de regência que defina os contornos de suas hipóteses de incidência, assim como do trâmite de concessão, aplicação e prazo de vigência.

A concepção da figura do Alvará de Funcionamento Provisório visa conciliar o regime de flexibilização e desburocratização para o funcionamento das ME, EPP e MEI com a necessidade de se coibir que as atividades desenvolvidas neste setor sejam operadas ao inteiro talante do legítimo controle operado pelo Poder Público, reduzindo a informalidade que ainda assola a seara dos pequenos negócios no Brasil.

Desta realidade, pois, exsurge a inarredável necessidade de se regulamentar o instituto do "Alvará de Funcionamento Provisório" no Município de Muriaé, razão pela qual apresenta-se a presente proposta de Lei.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ADEMAR CAMERINO
DD. Presidente da Câmara Municipal